

DIÁRIO
OFICIAL



**Prefeitura Municipal
de
Lajedão**



ÍNDICE DO DIÁRIO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMAS

PORTARIA

PORTARIA MUNICIPAL N.º 087 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021



RESOLUÇÃO CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
LAJEDÃO - BAHIA
LEI MUNICIPAL Nº. 501/2021**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAJEDÃO - BA
ATA Nº 07/2021**

Ata nº 07, da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Lajedão – Bahia, realizada no dia 29 de setembro de 2021, às 09:00hs, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Rua José Lucas Neto S/N, Centro de Lajedão-BA, Estado da Bahia. Estiveram presentes na reunião 07 Conselheiros, entre titulares e suplentes, sendo **Ari Wárlid Carlos Pereira Sampaio, Mayra Cristina Silva Santos, Ilza Exaltação dos Santos, Talita da Silva Nascimento (suplente), Simone Almeida Costa Barreto, Milene Ledo Lopes, Raiane França Rocha**, para deliberação da seguinte pauta: 1) análise e aprovação da regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social de Lajedão. 2) o que ocorrer. Instalado o quórum, a sessão foi aberta pelo presidente Ari Wárlid, que deu boas-vindas a todos os presentes, em seguida deu início pelo primeiro item da pauta, Ari explica que no dia 08 de setembro de 2021 foi sancionada a lei nº 501/2021 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Lajedão – BA e dá outras providências, Ari explica que as leis anteriores foram extintas e que essa nova legislação é um avanço na política de assistência social de Lajedão e está atualizada com as legislações estadual e federal, com essa nova lei o CMAS precisa regulamentar a concessão dos benefícios eventuais através de uma resolução do conselho, como prevê a lei municipal nº501/2021 em seu artigo 35º, *Parágrafo único: “Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993”*. Ari apresenta a resolução e informa ainda que a minuta da mesma está disponível no grupo do WhatsApp do conselho para consulta dos conselheiros. Neste momento o presidente abre para possíveis questionamentos, alteração e contribuições na resolução. A conselheira Raiane, sugeriu que no artigo 12º, parágrafo II, o prazo do benefício previsto em pecúnia fosse de 03 meses e não de 01 mês apenas, visto que o valor seria insuficiente para a família e ainda que a prorrogação do prazo fosse de igual período no §6º. A alteração foi acatada e aprovada pela plenária. Sem mais manifestações, o presidente abre para a votação da proposta da resolução. Após apreciação, a plenária do CMAS aprovou por unanimidade a resolução que regulamenta dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Lajedão, estado da Bahia. O presidente solicita da secretaria executiva, que emita a resolução e encaminhe para publicação no diário oficial. Nada mais havendo a tratar, encerramos a presente ata, que será assinada por mim, Nicole Ferreira dos Santos, que secretariou a reunião e por todos os conselheiros presentes. Lajedão – Bahia, 29 de setembro de 2021.

(Assinatura)
Talita da S. Nascimento
Raiane França Rocha
Ilza Exaltação

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com

Certificação Digital: JZF3H3FA-JUMBRVYJ-SDYRAUSM-IW5EOIBY

Versão eletrônica disponível em: <http://lajedao.ba.gov.br/>



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

RESOLUÇÃO CMAS Nº 012/2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Lajedão – Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 501/2021, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e em Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de setembro de 2021, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 501 de 08 de Setembro de 2021 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Lajedão – BA, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Lajedão no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa, temporária no município ou esteja na condição de migrante;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido em até 05 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será pago ou entregue preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11º Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 12º O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até 30 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

- I - Bens materiais que consiste em: enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária. O repasse será realizado em uma única oportunidade.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R\$ 450,00, repassado em parcelas mensais de R\$ 150,00, por um período de 03 meses.

§6º O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 03 meses;

§7º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§8º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 13º O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesas de urna;

II - Serviços funerários;

III - Translado do corpo;

IV - Velório;

V – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI – Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - Alimentação;

II - Documentação civil básica;

III - domicílio provisório (aluguel social);

IV - Mobilidade;

V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação;

b) Foto para documentação civil básica;

c) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) acesso à documentação civil básica;

e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

IV - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 1/4 do salário-mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de 03 meses, podendo ser prorrogado por igual período conforme decisão da equipe técnica.

V - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

a) Custeio de fotografias para documentação civil básica: Registro de nascimento e comprovante de endereço. (No caso de ausência total dos documentos, não cabe exigência, o Cadastro Único também poderá dispensar a necessidade de documentação para obtenção desta provisão);

b) Aluguel social: RG ou Registro de Nascimento, CPF, folha resumo do cadastro único, endereço da habitação a ser alugada. (Em caso de ausência total da documentação, o usuário deverá ser encaminhado para providenciá-la. Para pagamento em pecúnia poderá ser implementado critério de comprovação do custeio do aluguel no prazo contratado ou posterior, desde que resguarde a dignidade e autonomia da família).

c) Custeio de deslocamentos - RG ou Registro de Nascimento, CPF, comprovante de endereço e documento que comprove o motivo da viagem.

Art. 15 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV – Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Rua José Lucas Neto, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



Lei 501/2021
Lajedão – Bahia

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

Art. 19 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lajedão – Bahia, 29 de setembro de 2021.


Ari Wárlid Carlos Pereira Sampaio
Presidente do CMAS

Rua José Lucas Neto, s/n° – Centro – Lajedão – Bahia
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: cmaslajedao@hotmail.com



PORTARIA MUNICIPAL N.º 087 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N.º. 087 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

DESIGNA SERVIDOR PARA O CARGO DE GESTOR E COORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Municipal nº 469/2018, a Resolução CONANDA N° 137/2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Srª. **RAIANE FRANÇA ROCHA**, de CPF: **060.340.405-74**, para exercer o cargo de Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se, dando-se ciência ao Servidor Designado.

Lajedão - Bahia, 13 de outubro de 2021.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO

Prefeito Municipal